

## **PARECER Nº - CAE, DE ~~2013~~ 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à

seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*)

se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

**Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir

do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias.

Assim, sugerimos reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Entretanto, para que a norma mantenha os contornos do princípio constitucional da razoabilidade previsto na CRFB/88 há que se prever, além do prazo padrão para pagamento de indenização ou capital segurado, quando a regulação - os documentos que deverão ser apresentados pelo segurado e/ou beneficiário necessários para identificar o sinistro, sua ligação com a lesão, a extensão da lesão e a cobertura em vigor - um novo prazo para as situações de exceção.

Tais situações ocorrem quando faltam documentos e/ou se faz necessário a prestação de informações complementares solicitados pela seguradora, essenciais à liquidação do sinistro<sup>1</sup>, que antecedem o pagamento da indenização ou do capital segurado.

A solicitação de documentos e/ou pedidos de esclarecimentos complementares visa garantir e proteger o interesse dos demais segurados, visto que não poderá a

---

<sup>1</sup> *Liquidação de sinistro - é o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros. Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 135.*

seguradora pagar indenização ou capital segurado em razão de sinistro oriundo de risco<sup>2</sup> que não esteja previsto no contrato de seguro, sob pena de prejuízo aos demais segurados, além de configurar enriquecimento sem causa, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico<sup>3</sup>. Importante destacar que, a seguradora deve zelar pela proteção dos consumidores (segurados), pois é gestora da mutualidade<sup>4</sup>.

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, para o qual contribuem todos os segurados e de onde são retirados os valores necessários para o pagamento das indenizações ou capital segurado, decorrentes dos riscos materializados no período de duração do contrato.

Em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 3555/2004<sup>5</sup>, em tramitação na Câmara dos Deputados, o economista Roberto Fendt teceu as seguintes considerações ao tratar de contrato de seguro:

“Duas características ressaltam de pronto no mercado de seguros: a assimetria de informação e o papel dos custos de transação na elaboração dos contratos de seguro. O seguro é um produto especial porque (1) o custo do produto depende tanto dos vendedores como das características dos compradores; e (2) o custo do produto não é conhecido até que seja vendido (...)”

Neste sentido, o fenômeno informação assimétrica ocorre quando os agentes econômicos pactuam entre si uma transação econômica, detendo uma das partes envolvidas informações qualitativa ou quantitativamente superiores às da outra parte.

---

<sup>2</sup> *Risco - é o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.* Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 189.

<sup>3</sup> Código Civil/2002 - Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

<sup>4</sup> *Mutualidade - sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca.* Idem, p. 145.

<sup>5</sup> Projeto de Lei nº 3555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

No contrato de seguro, tal fenômeno pode se manifestar quando uma das partes detém privadamente informação relevante antes ou depois, sendo na primeira hipótese chamado de seleção adversa e na segunda, de risco moral.

O artigo 72<sup>o</sup> da Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ( que complementa a resolução 117/2004) dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, facultando às sociedades seguradoras a solicitação de outros documentos, além da documentação básica prevista para cada tipo de cobertura, para procedimento de liquidação de sinistro.

Nesta hipótese, o prazo para pagamento de indenização é suspenso e volta a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Registre-se ainda que, infelizmente, as fraudes contra as seguradoras são fatos não raros em nossa sociedade. Nos seguros de vida e de acidentes pessoais, por exemplo, é comum a

---

*Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.*

*§ 1<sup>o</sup> Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2<sup>o</sup> deste artigo.*

*§ 2<sup>o</sup> Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.*

*§ 3<sup>o</sup> Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no § 1<sup>o</sup> e no § 2<sup>o</sup> deste artigo, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.*

*§ 4<sup>o</sup> O pagamento da indenização poderá ser realizado sob a forma de parcela única ou de renda, nos termos definidos nesta Circular.*

*§ 5<sup>o</sup> O plano de seguro poderá admitir a hipótese de substituição do pagamento da indenização em dinheiro por pagamento em bens ou serviços, desde que expressamente solicitada pelo segurado ou beneficiários.*

ocorrência de atos de automutilação, simulação de acidentes e informações falsas na proposta de seguro.

Por tal razão, a exigência de documentos e/ou informações complementares ao segurado ou beneficiário não configura qualquer abusividade por parte das seguradoras, pois além do amparo das normas acima mencionadas, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor protege o segurado de qualquer abusividade cometida pelos fornecedores de serviços.

Tal medida visa proteger os segurados, bem como combater à fraude contra as seguradoras, pois a indenização ou o capital segurado serão pagos mediante a exata comprovação da ocorrência do sinistro coberto.

Também se apresenta exagerada e extrapola as previsões legais vigentes aí incluído o artigo 14-A ao Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe *sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida em favor do beneficiário na hipótese de descumprimento do referido prazo.

O artigo 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios*.

Assim, na hipótese da seguradora não cumprir o prazo legal determinado para pagamento de indenização/capital segurado ensejará a incidência da aplicação das penalidades legais, bem como das penalidades que estiverem previstas no contrato, como, por exemplo, a taxa de juros. Caso não haja previsão no contrato, a SUSEP determina que deverá ser utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística).

O artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 dispõe que:

*“As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre*

operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.”

Neste contexto, é imperioso observar-se estreita compatibilidade entre a norma proposta e a legislação em vigor. Para garantir o interesse do segurado estabelecido no *caput* do art. 757 do Código Civil<sup>7</sup> e evitar a ocorrência de fraudes contra as companhias seguradoras, estas poderão solicitar quaisquer documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, no caso de dúvida fundada e justificável para apuração e liquidação do sinistro. Caso a seguradora solicite a referida documentação e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias proposto no texto inicial do projeto será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

Ainda na hipótese de atraso no pagamento da indenização ou do capital segurado, a seguradora estará sujeita à incidência de atualização monetária dos referidos valores, devidos segundo índices oficiais, além de juros moratórios e penalidades previstas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº

---

<sup>7</sup> Art.757 - *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos preterdeterminados.*



179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011**  
**(EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CAE)**

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos

termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

**Senador Lindbergh Farias**, Presidente

**Senador Jayme Campos**, Relator